



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000270-92.2015.815.0361**

**Origem** : Comarca de Serraria

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Borborema

**Advogada** : Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB nº 6.974)

**Apelada** : Dilma Maria dos Santos Moreira

**Advogado** : Janael Nunes de Lima (OAB/PB nº 19.191)

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 168/2010. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA NORMA DE REGÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DO RETROATIVO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O art. 40, II, da Lei Municipal nº 168/2010, é claro ao estabelecer que o profissional do magistério que, ao tempo da vigência do texto legal, tenha formação profissional em curso de licenciatura, será enquadrado como Professor Classe B, no nível equivalente ao tempo de serviço prestado.

- Havendo comprovação de conclusão do curso de licenciatura, nos moldes do art. 40, inciso II, da Lei Municipal nº 168/2010, e a progressão funcional na carreira do servidor, reconhecida pela Administração Pública, o pagamento das diferenças salariais retroativas é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

**Dilma Maria dos Santos Moreira** ajuizou a presente **Ação de Cobrança de Vencimentos**, em face do **Município de Borborema**, argumentando que é servidora municipal, tendo prestado concurso público para o cargo de Regente de Ensino e sido nomeado em 1º de maio de 1998, fl. 24, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Borborema. Alega que em 17 de agosto de 1996, concluiu o curso superior de Licenciatura Plena com habilitação em Língua Portuguesa, e Especialização finalizada em 10 de junho de 2008, motivo pelo qual - com o advento do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei Municipal nº 168/2010 - deveria ter sido enquadrado, desde então como professor do nível B, contudo a respectiva ascensão apenas ocorreu em 01 de janeiro de 2014, fl. 75, ocasionando-lhe notável perda salarial, e, portanto, prejuízo financeiro, eis que tinha direito a progressão funcional desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 168/2010, *in casu*, em 31 de maio de 2010. Nesse panorama, postula que seja reconhecido o seu direito à Progressão Funcional à categoria de Professor Classe “B”, a partir de junho de 2010, no nível correspondente ao tempo efetivamente prestado, bem como pugna pelo percebimento das diferenças remuneratórias de Professor Classe “A”, para Professor Classe “B”, no período de junho de 2010 a janeiro de 2014.

Contestação, fls. 58/64, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, para, no mérito, refutar as sublevações declinadas pela promovente.

O Magistrado *a quo*, fls. 243/245, julgou procedente, em parte, a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão requerida pelo autor. **RECONHEÇO** o direito da parte autora na progressão vertical à categoria de Professor Classe B desde o momento em que foram requeridas administrativamente. **CONDENO** a parte promovida no pagamento das diferenças remuneratórias de Professor Classe “B” apenas no período de 28/11/2012 à 01/01/2014.

Inconformado com o teor do édito judicial, o **Município de Borborema** manejou **APELAÇÃO**, fls. 277/281, requerendo que seja reconhecido o direito à progressão funcional à categoria de Professor Classe “B” da recorrida, nos moldes do art. 26, da Lei Municipal nº 168/2010, ou seja, “prorrogado para o início do exercício financeiro seguinte” ao requerimento administrativo formulado pela servidora pública. Pugna, assim, pela reforma da sentença para ter alterada a data retroativa da verba perseguida neste feito.

Contrarrazões ofertadas pela apelada, fls. 286/293, sustentando o desprovimento da apelação, haja vista que, uma vez transitada em julgado, a sentença não poderá imputar o pagamento a partir de junho de 2010, data da vigência da legislação de regência, mas do requerimento administrativo.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O cerne da questão posta em debate gravita acerca do marco inicial do direito da promovente à ascensão funcional a Professor Classe “B”, e, portanto, dos efeitos financeiros decorrentes da progressão embasada na Lei Municipal nº 168/2010, se a partir do protocolo do requerimento administrativo formulado pela demandante, ou como postula a edilidade, do exercício financeiro posterior ao requerimento.

Do compulsar dos presentes autos, verifica-se que, com base nos ditames da **Lei Municipal nº 168, de 31 de maio de 2010**, que trata do **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Borborema, Dilma Maria dos Santos Pereira** servidora pública desse ente, como Professora, requereu, em **28 de novembro de 2012**, fl. 208, progressão funcional vertical, a fim de se movimentar da Classe “A”, para a Classe “B”, de sua respectiva carreira, o que acarretaria um acréscimo mensal em seu rendimento básico.

Ao que ora interessa, tal intento restou deferido em **02 janeiro de 2014**, fl. 75, de sorte que, entendendo fazer jus ao incremento no seu vencimento desde a data da entrada em vigor da Lei Municipal nº 168/2010, a partir de junho de 2010, ingressou com o presente feito, pugnano pelo pagamento retroativo, o qual, conforme já relatado, foi concedido pelo julgador de primeiro grau, contudo a partir do requerimento administrativo, gerando a insurgência em apreço por parte do demandado.

Com efeito, o art. 40, II, da Lei Municipal nº 168/2010, fl. 45, é claro ao estabelecer que o profissional do magistério que, ao tempo da vigência do texto legal, tenha formação profissional em curso de licenciatura, de graduação plena, será enquadrado como Professor Classe B, no nível equivalente ao tempo de serviço prestado. Eis o preceptivo legal:

Art. 40. O enquadramento dos atuais Profissionais do Magistério Público Municipal, nas Classes e Níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração far-se-á segundo o estabelecido a seguir em seus anexos:  
(...)

II – Os atuais Professores, estáveis, efetivos estáveis e em estágio probatório, bem como os que vierem a ser nomeados em razão da aprovação em concurso público que tenham formação profissional em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, serão enquadrados como Professor Classe B, no Nível equivalente ao tempo de serviço prestado;

Ora, conclui-se da redação do citado artigo que a progressão em questão está condicionada ao atendimento de requisitos legais estabelecidos de modo prévio, e preenchendo-os o servidor ao tempo da vigência da Lei Municipal nº 168/2010, consubstancia circunstância incontroversa o dever de enquadramento.

Nessa linha, a exigência do requerimento administrativo pelo Profissional do Magistério, constante no art. 28, da citada legislação, tem por intuito cientificar a Administração a respeito do preenchimento das condições exigidas para que haja a reclassificação funcional, ensejando os efeitos financeiros decorrentes da progressão.

Dessa forma, uma vez comprovado o implemento do requisito exigido para a ascensão a Professor Classe “B”, mostra-se cristalino o direito da parte recorrida de receber os valores retroativos referentes a sua progressão funcional, desde o requerimento administrativo, e não como requer a municipalidade, ou seja, do “final do ano letivo”, e, por conseguinte, do próximo exercício financeiro. Na ocasião, obviamente deve ser observada a prescrição quinquenal.

Então, impõe-se determinar a incidência dos efeitos financeiros advindos da progressão funcional, para que o promovido pague à sua servidora pública as diferenças remuneratórias de Professor Classe B, do período compreendido entre 28 de novembro de 2011 a 01 de janeiro de 2014, consoante determinado na sentença.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**